



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO  
CURSO DE DIREITO**

**DENISE MICHELE FURTADO DA SILVA**

**A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS DAS MEDIDAS  
ATÍPICAS PREVISTAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – LEI Nº  
13.105/2015**

**FORTALEZA**

**2019**

DENISE MICHELE FURTADO DA SILVA

**A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS DAS MEDIDAS  
ATÍPICAS PREVISTAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – LEI Nº  
13.105/2015**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Fametro como requisito para obtenção do grau de Bacharel, sob a orientação da Prof<sup>ª</sup>. Ms. Patrícia Lacerda de Oliveira Costa.

FORTALEZA  
2019

**DENISE MICHELE FURTADO DA SILVA**

**A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS DAS MEDIDAS  
ATÍPICAS PREVISTAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – LEI Nº  
13.105/2015**

Artigo de TCC apresentado no dia 21 de junho de 2019, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza - UNIFAMETRO tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>ª</sup>. Ms. Patrícia Lacerda de Oliveira Costa  
Orientador – Centro Universitário Fametro

---

Prof<sup>º</sup>. Ms Francisco Gilney Bezerra de Carvalho Ferreira  
Membro – Centro Universitário Fametro

---

Prof<sup>º</sup>. Ms Leonardo Jorge Sales Vieira  
Membro – Centro Universitário Fametro

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que não me deixou desistir e permitiu a minha vitória; à minha família; ao meu companheiro Aécio Aguiar, que sempre incentivou os meus estudos; e à minha professora e orientadora Patrícia Lacerda pela sua dedicação em ensinar-me.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por mais uma vitória, por ter me proporcionado chegar até aqui.

À minha família, por entender e apoiar os meus momentos de ausência, sempre me dando amor e força para continuar e, em especial, aos meus filhos.

Ao meu companheiro, que me incentivou e auxiliou desde o início, me mostrando que no futuro eu iria conseguir, com esforço e dedicação.

Aos professores que se dispuseram a me ajudar de forma a acrescentar meu conhecimento, em especial à minha professora e orientadora Patrícia Lacerda com dedicação e paciência não me deixou desistir quando estive em dificuldade, permanecendo até o último minuto do “segundo tempo”.

A minha Colega de Trabalho Jessica, pelo incentivo e ajuda na digitação.

À minha amiga Ana Bastos, pelo apoio e a amizade verdadeira que construímos ao longo curso.

Por fim, gostaria de agradecer à Faculdade, pela oportunidade de conseguir concluir minha graduação.

**A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS DAS MEDIDAS  
ATÍPICAS PREVISTAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – LEI Nº  
13.105/2015**

Denise Michele Furtado da Silva<sup>1</sup>

**RESUMO**

O Caderno Processual Civil estabeleceu com precisão e amplitude a inovação estabelecida no artigo 139 IV, com enfoque nos poderes e deveres do juiz. Uma das novidades apresentadas no Código de Processo Civil/2015, que tem motivado uma ampla discussão na doutrina e ainda na jurisprudência, consiste na possibilidade do julgador fazer uso de medidas atípicas, não enumeradas em lei, para fins de persuadir o devedor a adimplir o seu débito, criando uma perspectiva em torno de soluções efetivas dos processos de execução. A matéria tem trazido respeitável atenção, pois já existem decisões em que os juízes fundamentam seus julgados aplicando o atual artigo bem como posicionamentos doutrinários no sentido que aplicação de tais medidas podem acarretar uma agressão ao princípio da dignidade da pessoa do devedor. Analisar a efetividade da aplicação pelos tribunais pátrios das medidas atípicas previstas pelo Código de Processo Civil em 2015 – Lei nº 13.105/2015. Para tanto, desponta-se como objetivos específicos a identificação das medidas que constavam no código de processo civil 1973 e as hoje existentes no CPC/15 e a verificação de como os tribunais pátrios vêm aplicando as medidas atípicas reguladas pelo art.139, IV do CPC/15. Metodologicamente, o estudo possui uma abordagem dedutiva, análise qualitativa dos dados, utilizando-se da pesquisa bibliográfica documental, baseada em leis, doutrinas, publicações jurídicas periódicas, artigos científicos, julgados e jurisprudência.

**Palavras-chave:** Código de Processo Civil 2015. Medidas Atípicas, Tribunais Pátrios.

**THE EFFECTIVENESS OF THE APPLICATION BY THE COURTS OF THE  
ATYPICAL MEASURES PROVIDED FOR BY THE CIVIL PROCEDURE CODE OF  
2015 - LAW No. 13.105 / 2015**

**ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Unifametro – Centro Universitário FAMETRO

The Civil Procedural Record established with precision and breadth of the innovation established in Article 139 IV, focusing on the powers and duties of the judge. One of the innovations presented in the Code of Civil Procedure / 2015 that has motivated a wide discussion in the doctrine and still in the jurisprudence consists in the possibility of the judge to make use of atypical measures, not enumerated in law, in order to persuade the debtor to pay its debit, creating a perspective around effective solutions of the execution processes. The matter has paid considerable attention, since there are already decisions in which judges base their judgments applying the current article as well as doctrinal positions in the sense that the application of such measures can lead to an aggression to the principle of the dignity of the person of the debtor. to analyze the effectiveness of the application by the native courts of the atypical measures provided for in the Code of Civil Procedure in 2015 - Law 13.105 / 2015. For this purpose, specific objectives are identified. I - Identify the measures contained in the Civil Procedure Code 1973 and those in CPC / 15; II - To verify how the native courts have been applying the atypical measures regulated by art. 139, IV of NCPC / 15. Methodologically, the study has a deductive approach, qualitative analysis of the data, using documentary bibliographic research, based on laws, doctrines, periodical publications, scientific articles, judgments and jurisprudence.

Keywords: Code of Civil Procedure 2015. Atypical Measures, Courts.

## **1 INTRODUÇÃO**

Em decorrência da imprescindibilidade de trazer maior celeridade e efetividade julgou-se necessária uma reforma conforme a lei nº 10.444/2002 que introduziu no Código de Processo Civil de 1973, no artigo 461, §5º, a cláusula geral de atipicidade dos meios executivos, edificando, desse modo, o poder geral de efetivação do magistrado e promovendo uma mudança de paradigma no processo civil brasileiro. Tal mudança foi especificamente para as obrigações de fazer, não fazer e de dar. Tudo para a satisfação da obrigação que está pendente.

As referidas medidas tem propósito principal dar maior efetividade à missão jurisdicional, apropriada e tempestiva, estabelecida nos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição estatal. No entanto, por tratar-se de instituto novo, a forma de aplicação do mesmo por parte dos magistrados têm acarretado opiniões contrárias no meio jurídico.

Dado o mencionado contexto o artigo apresenta como objetivo geral a análise da efetividade da aplicação pelos tribunais pátrios das medidas atípicas previstas pelo Código de Processo Civil em 2015 – Lei nº 13.105/2015. Decorrem, ainda, os objetivos específicos pautados na identificação das medidas que constavam no Código de Processo Civil 1973 e a

nova proposta presente no CPC/15 e a verificação de como os tribunais pátrios vêm aplicando as medidas atípicas reguladas pelo art.139, IV do CPC/15.

O trabalho ora apresentado e para uma melhor esclarecimento do tema, está subdividido em dois capítulos, sendo o primeiro versando sobre as medidas de efetivação da satisfação do credor no Código de Processo Civil de 1973 e suas alterações advinda como o Novo Código de Processo Civil de 2015, e no outro a discussão sobre a efetividade da aplicação das medidas atípicas para o processo de execução, a partir da sua efetiva aplicação pelos tribunais pátrios, reguladas pelo art.139, IV do CPC/15.

Para a construção deste trabalho a metodologia aplicada foi a de pesquisa bibliográfica documental, baseada em leis, doutrinas, publicações jurídicas em periódicos, artigos científicos, julgados e jurisprudência.

A partir das análises realizadas foi possível concluir que os tribunais pátrios estão em processo de adaptação, buscando aplicar as medidas de menor onerosidade para o executado, mas reconhecendo ser o dever geral do magistrado o de envidar todos os esforços para concretizar o mandado judicial. Depreendeu-se, ainda, que existe um grande descompasso de entendimento entre os juristas quanto ao momento processual mais adequado para utilização das medidas atípicas e se a aplicação das mesmas pode configurar violação aos direitos fundamentais do devedor.

O objetivo principal é trazer, à comunidade acadêmica, uma colaboração ao debate, a partir da disponibilidade de informações apresentadas referentes ao tema efetividade das medidas atípicas no processo de execução pecuniário, com fulcro no artigo 139, IV, CPC/2015.

## **2. MEDIDAS DE EFETIVAÇÃO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E SUAS ALTERAÇÕES ADVINDA COMO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.**

Em princípio, ao se tratar sobre as alterações advindas com o novo Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária uma abordagem acerca dos meios executivos previstos no Código de Processo Civil de 1973. Conforme Nunes (2018), o CPC/1973 regravava-se pela tipicidade dos meios executivos, ou seja, para cada obrigação correspondia uma técnica pré-determinada, estabelecida taxativamente em lei.

Para melhor entendimento do processo de execução, importa compreender quais as obrigações previstas em lei capazes de desencadear uma execução. São elas: entregar coisa certa ou incerta; obrigação de fazer ou não fazer, obrigação de pagar quantia certa.

É chamada de coisa certa aquela determinada por gênero, quantidade individualizada, especificada e determinada pelo credor, não podendo ser diferente. Por coisa incerta entende-se que não é especificada, não é única e exclusiva e será determinada no momento da tradição, pelo seu gênero e quantidade. Na execução da obrigação de entregar coisa certa ou incerta, ambas previstas no art. 461-A do CPC/73, o juiz determinava na própria sentença, a entrega da coisa, podendo essa ser feita também de ofício.

Na execução judicial das obrigações de fazer ou de não fazer, tem-se que o devedor deverá praticar um ato, quando da obrigação de fazer, ou omitir-se e abster-se da prática do ato, em se tratando da obrigação de não fazer e, assim, não sendo possível cumprimento da obrigação, as mesmas serão convertidas em perdas e danos.

A execução por quantia certa, trata-se de procedimento que tem condão de remir qualquer das obrigações anteriormente mencionadas.

O procedimento do processo de execução insculpido no CPC/73 bem como CPC/15, prevê que, uma vez transitado em julgado de decisão judicial definitiva, esta fica apta a ser cumprida. No momento em que o réu cumprir espontaneamente, encerra-se a querela e restabelece-se o equilíbrio entre as partes litigantes.

No entanto, uma vez que o executado não cumpre a sentença definitiva, abre-se o procedimento de execução forçada da decisão. As sentenças transitadas em julgado serão executadas nos próprios autos, não havendo a necessidade de ajuizamento de uma nova ação, tratando-se, portanto, do estabelecimento de um processo sincrético.

No entanto, conforme afirma Louise (2017), o sistema de execução previsto para as obrigações de fazer, não fazer e entrega da coisa distinta de dinheiro, na redação do revogado código era completamente deficitário e ineficaz.

Ainda segundo Louise (2017)

(...) na grande maioria dos casos havia à conversão em perdas e danos e que muitas vezes não interessava ao exequente, que era compelido a chegar ao término do processo sem a efetiva satisfação da tutela desejada. Era preciso instituir meios de coerção, que possibilitassem a efetiva realização da tutela pretendida pelo LOUISE.(p.35)

O referido diploma processual (CPC/73) sofreu nos períodos de 1994 a 2005 mudanças de significativa importância com fins de auferir uma maior efetividade das decisões judiciais,

dentre as quais ênfase para o sistema de execução das obrigações. Na obrigação de pagar, por exemplo, somente suportavam ser adotadas medidas típicas e sub-rogatórias, sendo que a única medida coercitiva nessas obrigações era limitada às obrigações de pagar alimentos. (REGINA, 2015).

A alteração legal implementada à época, portanto, transcendia à mera conversão da obrigação *in pecunia* estimulando-se a adoção de medidas capazes de propiciar a “tutela específica” da obrigação ou a verificação do seu “resultado prático equivalente”. (LOUISE, 2017).

Segundo Didier Jr (2018) adotada as medidas de apoio, se ainda assim não for possível a obtenção da tutela específica, pode o juiz valer-se de qualquer outra medida coercitiva, indireta ou sub-rogatória, com base no seu poder geral de efetivação (art. 461-A, §3º, c/c art. 461, §5º, CPC).

Em um levantamento Mazzei e Rosado (2018, p.499) observaram que:

O relatório Justiça em Números do CNJ, principal fonte das estatísticas oficiais do poder Judiciário, na edição do ano de 2016(ano-base 2015), destaca as dificuldades para se efetivar empiricamente a tutela jurisdicional, o que redonda o impacto negativo gerado pela fase de execução nos dados de litigiosidade do poder judiciário brasileiro, que acumula alto volume processual e alta taxa de congestionamento, frisando, inclusive que, “ na prática, de pouco adianta envidar esforço para solucionar rapidamente o mérito do conflito se o poder judiciário não consegue entregar, de maneira efetiva, a prestação jurisdicional a quem faz jus.

Ao aludido aspecto de ineficiência das medidas, até então aplicáveis para o adimplemento das obrigações, o CPC/15 conferiu uma alternativa para a questão por meio da instituição das chamadas medidas atípicas de coerção. Conforme se pode observar do artigo 139 , IV CPC/15 *in verbis*:

Art. 139 - o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste código, incumbindo-lhe:  
(...)  
IV - determinar todas as medidas indutivas<sup>2</sup>, coercitivas<sup>3</sup>, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. (Brasil, 2015).

---

<sup>1</sup> **Medidas indutivas** depreende-se que, a normatização indutiva dentro do pleito executivo estabelece comportamento positivo, ou seja, estimula a prática de comportamento sem qualquer sanção, entretanto é evidente que a indução na execução denota convite a não sanção ao destinatário da norma por se tratar de uma alternativa legal. (AKEGAWA,2017)

<sup>2</sup> **As Medidas coercitivas** tentam alcançar a efetividade da obrigação do devedor que é o cumprimento do seu dever junto ao credor, através da coação, pressionando-o para que o próprio cumpra pessoalmente a decisão judicial da demanda executória. Tais medidas de coação poderão ter o cunho patrimonial quando se tratar de imposição de multa ou quando o obrigado deixa de cumprir voluntariamente a sua obrigação.

<sup>3</sup> **Medidas mandamentais** objetivam ordem, ou seja, comandos judiciais que buscam o cumprimento da obrigação do executado no sentido de dar efetividade à sua conduta prevista em uma decisão judicial de maneira coercitiva

Segundo Messias (2018):

O legislador diante dessa ineficácia do sistema resolveu colocar à disposição do juiz medidas atípicas de execução que não estão tipificadas no CPC, mas que são medidas indiretas porque levam diretamente a satisfação da obrigação e que de alguma forma o devedor fica pressionado por essas medidas a cumprir com a obrigação. Por isso é que se está diante de medidas indiretas de coerção. Não é toda e qualquer medida mas sim aquelas que atendem de alguma forma os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (MESSIAS, 2018, *on-line*):

A constitucionalidade da disposição geral de atipicidades, disposto no novo *Codex* de 2015, possui respaldo em dois princípios constitucionais fundamentais, quais sejam o princípio da tutela jurisdicional da efetividade (art.5<sup>o</sup>, XXXV/CF) e o princípio da eficiência (art.37/CF). Ressalte-se que tais dispositivos constitucionais são reafirmados como normas fundamentais do Processo Civil, como se percebe dos arts. 6<sup>o</sup> e 8<sup>o</sup> do CPC

Art. 6<sup>o</sup> Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 8<sup>o</sup> Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL. 2015)

Consubstanciando-se em uma verdadeira cláusula geral de efetivação, as medidas atípicas ampliam os poderes do juiz que poderá autorizá-las tanto *ex officio* como a requerimento da parte interessada. Conforme aduz Bueno apud Beraldo (2018,p 217), trata-se de verdadeira regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo Código.

Para alguns juristas defensores da nova dinâmica introduzida pelo CPC/15, o modelo de medidas executivas típicas sempre tem prioridades, e que as medidas executivas atípicas só devem ser aplicadas quando aquele modelo se mostrar insuficiente. (MEDINA apud BERALDO, 2018, p.217).

---

ou sub-rogatória. As medidas mandamentais, portanto, ordens expedidas pelo juiz ao executado cujo descumprimento caracteriza afronta à autoridade estatal e, eventualmente, crime de desobediência.

<sup>4</sup> **Medidas indutivas** depreende-se que, a normatização indutiva dentro do pleito executivo estabelece comportamento positivo, ou seja, estimula a prática de comportamento sem qualquer sanção, entretanto é evidente que a indução na execução denota convite a não sanção ao destinatário da norma por se tratar de uma alternativa legal. (AKEGAWA,2017)

Segundo Neves (2017), as medidas atípicas deveriam ser aplicadas previamente, de forma a exercer uma certa pressão psicológica no devedor para que o mesmo se sinta desestimulado a permanecer inadimplente como sua obrigação. Nas palavras do autor:

Nesse sentido, é importante registrar que a adoção de medidas executivas coercitivas que recaiam sobre a pessoa do executado não significa que seu corpo passa a responder por suas dívidas, o que, obviamente, seria um atentado civilizatório. São apenas medidas executivas que pressionam psicologicamente o devedor para que esse se convença de que o melhor a fazer é cumprir voluntariamente a obrigação. Mostra-se óbvio que, como em qualquer forma de execução indireta, não são as medidas executivas que geram a satisfação do direito, mas sim a vontade, ainda que não espontânea, do executado em cumprir a sua obrigação. (NEVES, 2017, ON-LINE)

Por outro lado, pertinente à prioridade de aplicabilidade de referidas medidas, há quem defenda que as mesmas devem se dar de forma subsidiária cabendo, portanto, priorizar o cumprimento das medidas típicas anteriormente previstas no CPC/73 e ratificadas no diploma legal de 2015. Para Câmara (2019):

Estas medidas podem ser aplicadas seja qual for a natureza da obrigação, tanto no procedimento destinado ao cumprimento das sentenças como execução fundada em título extrajudicial, mas são subsidiárias às medidas típicas, e sua observância depende do princípio do contraditório. (CÂMARA, 2019, p.330)

As medidas atípicas podem ser utilizadas em qualquer efetivação de uma ordem judicial. Não existe no Ordenamento Jurídico afirmação sobre o caráter subsidiário, e sim o magistrado aplica a medida que for mais célere e menos onerosa e ao mesmo tempo mais eficaz para almejar a efetivação do direito.

Pitta *apud* Marioni, Arenhaer e Mitidiero (2018,p.681) afirma que hoje não pode o magistrado apenas dizer o direito, mas deve também satisfazer a pretensão da parte. Ou seja, a nova função da jurisdição é efetivar o direito, motivo pelo qual entende-se não haver guarida legal o caráter secundário que se tem dado às medidas atípicas.

De acordo com Caetano (2018), o juiz pode implementar quaisquer medidas atípicas, a depender do caso concreto, na tentativa de satisfação de suas obrigações (**devedor**), (**medidas atípicas**) tais como:

a) Bloqueio de cartões de crédito, proibição de pagamento de plano de saúde, condomínio, mensalidade escolar e licenciamento veicular; b) impedimento de viagem e /ou apreensão de passaporte, carteira nacional de habilitação ou qualquer outro documento oficial; c) impedimento de participação em concurso público, licitações públicas; d) não permissão de contratação de novos empregados e prestadores de serviço. (CAETANO, 2018, p. 227)

Propõe-se, a partir de então, a análise de julgados e paradigmas acerca da questão com o fito de compreender a efetividade de tal instituto identificando, para tanto, como os tribunais vêm aplicando as referidas medidas e quais os tipos de medidas atípicas estão, efetivamente, sendo aplicadas.

### **3 A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Tendo em vista que o Código de Processo Civil fora aprovado em 2015, entrando em vigor no ano de 2016, buscou-se analisar a aplicabilidade das medidas atípicas pelos tribunais pátrios no período de 2016 a 2017, conforme se pode observar do quadro resumo abaixo.

Quadro resumo 1- Aplicabilidade das medidas atípicas do período de 2016 a 2017.

Tribunal	Nº Processo	Assunto principal	Medida atípica	Recurso
TJ-SP	4001386-13.2013.8.26.001152	Execução de Título Extrajudicial	Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Apreensão do Passaporte e Cancelamento de Cartões de Crédito	Habeas Corpus
TJ-PR	0033318-57.2013.8.16.0014	Execução de Título Extrajudicial	Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Apreensão do Passaporte e Cancelamento de Cartões de Crédito	Agravo Instrumento
TJ-SP	2023864-43.2017.8.26.0000	Execução de Título Extrajudicial	Bloqueio de Cartões de Crédito	Agravo Instrumento

\*\* Quadro elaborado pela autora.

A primeira decisão analisada e que teve grande repercussão jurídica fora proferida em 25 de agosto de 2016, nos autos do processo nº 4001386-13.2013.8.26.0011 que tramitou na 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, São Paulo. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Conforme consta da decisão, a magistrada relata que:

O processo tramita desde 2013 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não

paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução.

Argumentou a Magistrada que, uma vez frustrada a execução, far-se-ia necessária a aplicação do artigo 139, inc. IV do CPC/15, alteração advinda com a reforma, que prevê aplicação de medidas atípicas. Nas palavras da juíza:

A novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil no artigo supracitado amplia os poderes do juiz, buscando dar efetividade a medida, garantindo o resultado buscado pelo exequente. Assim, a lei estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

(...)

O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz no poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

Inobstante a defesa da magistrada quanto à aplicabilidade de medidas atípicas, a mesma esclarece que tais medidas exigem cautela quando da sua aplicação, que deveria, decorrer de modo subsidiário, resultante da proteção devida aos direitos de personalidade do executado. Nesse sentido, aduz:

Tais medidas, todavia, não poderão ser aplicadas indiscriminadamente. Entendo necessário que a situação se enquadre dentre de alguns critérios de excepcionalidade, para que não haja abusos, em prejuízo aos direitos de personalidade do executado. Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente.

Dado o contexto da querela e tendo em vista o esgotamento das vias tradicionais de satisfação do débito tais como penhora de bens, boqueio de valores em conta bancaria dentre outros já previstos em lei, a magistrada respalda a decisão de aplicabilidade da medida atípica consistente na suspensão da CHN - Carteira Nacional de Habilitação e apreensão do passaporte do executado, até o pagamento da dívida. Conforme arazou:

Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.

(...)

Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva.

Na Análise da ação em questão - processo nº 4001386-13.2013.8.26.0011, as determinações pronunciadas pela magistrada foram rebatidas. O executado impetrou Habeas Corpus nº 21837138520168260000 requerendo a devolução do passaporte e o afastamento da suspensão de dirigir. O TJ-SP julgou procedente o pedido, por maioria dos votos, entendendo pela incoerência de impor medidas que excedam os limites da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-SP-HC:21837138520168260000 SP, Relator: Relator: Marcos Ramos, Data de Julgamento: 29/03/2013, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:12/04/2017).

A segunda ação judicial, objeto de análise, consistente do processo nº 0033318-57.2013.8.16.0014, trata-se de ação de execução de título extrajudicial. A querela em questão consistia de negócio jurídico firmado referente a venda de animais, a qual o comprador não houvera adimplido com o pagamento do preço ajustado. A ação tramitou na 9ª vara Cível da Comarca de Londrina-PR tendo sido determinada a aplicação de medida atípica consistente na suspensão do passaporte do executado.

Segundo consta do relatório dos fatos disposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0041463-42.2016.8.16.0000, interposto pelo executado face a decisão que suspendeu seu passaporte, aduz o desembargador Furquim Cortes que:

(...) foram firmados dois acordos entre as partes com o intuito de ver a obrigação ser adimplida, porém não foram cumpridos pelo executado. Na sequência, foi realizada penhora de quantia via Bacenjud; porém, não o suficiente para quitar a dívida(...). No entanto, em que pese a ausência de bens em nome do executado, os elementos indiciários constantes dos autos indicam que o padrão de vida e negócios realizados pelo devedor se contrapõem à uma possível situação de penúria financeira, já que: a uma, realiza operações comerciais com genética zebuína, objetivando o desenvolvimento do melhoramento genético pecuário (no caso, inclusive, a cobrança é decorrente de uma dessas operações); e a duas, o endereço indicado nos autos pelo devedor à época do primeiro acordo é de edifício de alto padrão na capital baiana (em consulta à rede mundial de computadores observa-se a venda de imóveis por cifras milionárias(...)). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 14ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0041463-42.2016.8.16.0000. Relator: Themis Furquim. DJ: 07.03.2017

De acordo com o desembargador relator do Agravo de Instrumento, segundo levantamento realizado pelo juízo da execução o executado não possuía bens, no entanto, apresentava um padrão de vida incompatível com o suposto numerário que o deixara inadimplente com as obrigações assumidas junto ao credor. Tendo em vista a referida constatação e considerando que a negativa do devedor subsiste em patente má-fé, o relator entendeu por acertado a aplicação de medida atípica consistente na suspensão do passaporte do executado por parte do juízo da execução. Nesse sentido, veja-se:

(...) as medidas requeridas atualmente encontram suporte legal, bem assim que são aplicáveis ao caso, mormente considerando que houve o esgotamento das diligências possíveis para dar prosseguimento à execução com os atos expropriatórios, além de que os autos revelam a má-fé recorrente da parte agravada que, possuindo plenas condições financeiras, furta-se ao pagamento dos seus compromissos financeiros e das determinações do próprio Poder Judiciário...(Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 14ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0041463-42.2016.8.16.0000. Relator: Themis Furquim. DJ: 07.03.2017)

Discorreu ainda que:

(...) A ampliação dos poderes do Juiz pelo art. 139, inc. IV, CPC, porém, trouxe divergência à opinião sobre se existem e quais seriam os limites dessa nova norma processual. Embora não haja posicionamento minimamente firmado sobre quais seriam os limites, por se tratar de novidade no cenário das ações de execução, incontestemente que nenhum direito ou poder é ilimitado, devendo a medida eleita observar, por evidência, os direitos e garantias assegurados na Carta da República. (...)

O terceiro caso analisado se aperfeiçoou em ação de execução de título extrajudicial. A querela em questão trata do não pagamento de duplicatas mercantis lastreada por negócio jurídico compreendido da venda de aparelhos de ar condicionado. A ação tramitou na 4ª Vara Cível do município de Pinheiros – São Paulo, tendo o exequente requerido ao juízo de primeiro grau a aplicação de medida atípica consistente no bloqueio do cartão de crédito de titularidade do executado.

Tendo sido denegado o pedido de bloqueio pelo juízo *a quo*, o exequente, inconformado, interpôs o Agravo de Instrumento nº 2023864-43.2017.8.26.0000. Segundo consta do relatório dos fatos disposto nos autos do referido Recurso a execução tramita há mais de 07 anos, tendo o exequente exaurido todos os meios de localização de bens em nome do devedor, todos sem sucesso. (DJ,2017)

Aponta, ainda, o Desembargador relator que:

Diante do esgotamento das medidas de localização de bens do devedor, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja a de satisfazer o crédito postulado em juízo-parte credora que tem direito às providências que induzam ou forcem o devedor pagar a dívida.(TJ-SP\_AI : 20238644320178260000 SP. Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento:21/06/2017, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:26/06/2017.

Conforme asseverado pelo magistrado, não seria justo ao devedor arcar com o ônus do descaso do devedor. Ademais, chama à atenção para o fato de que a não adoção das medidas cabíveis pode servir de estímulo ao devedor para que saia de sua cômoda situação de apatia e se digne a comparecer a juízo e cumprir com sua obrigação.

Por fim, o relator conclui:

A decisão que indeferiu aplicação das medidas para cumprimento da obrigação, quais sejam: bloqueio de cartão de crédito, ofício ao Centro Nacional Eletrônicos Compartilhados (CNSEC). Foi sustentada que todas as formas de localização resultaram infrutíferas. Diz que exauriu todos os meios típicos para cumprimento da obrigação, deve o magistrado se valer dos meios atípicos para assegurar o cumprimento da ordem judicial (art.139, IV, do CPC/2015. No caso em discussão, a medida requerida (bloqueio de cartão de crédito. É plenamente compatível e pertinente com a obrigação de pagar e têm o condão de persuadir o executado a saldar sua dívida.(...) TJ-SP \_AI : 20238644320178260000 SP.Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento:21/06/2017, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:26/06/2017.

Constata-se a partir dos julgados analisados que a aplicabilidade das referidas medidas ainda encontra-se ao escrever acerca da introdução das medidas atípicas no CPC/15, Messias (2018) afirma que as medidas atípicas estão inseridas nos deveres do juiz, ou seja, cabe o juiz adotar não como uma possibilidade e sim como uma obrigação. A subsidiariedade defendida por alguns magistrados na aplicabilidade de tais medidas atípicas não está escrito em nenhuma parte do dispositivo legal.

Para o doutrinador Humberto Junior (2019):

O legislador processual põe nas mãos do juiz poderes para dirigir o processo e deveres de observar o conteúdo das normas respectiva. Assim o juiz tem poderes para assegurar o tratamento igualitário das partes, para dar andamento mais célere ao processo e para reprimir os atos contrários á dignidade da justiça, mas às partes assiste, também o direito de exigir que o magistrado use desses mesmos poderes sempre que a causa tomar rumo contrario as designas do direito processual. (HUMBERTO JUNIOR, 2019, p. 207-208)

Dentre as medidas atípicas que vêm sendo aplicadas pelos tribunais, é possível destacar, a partir dos julgados analisados, a suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH), apreensão do passaporte e bloqueio/cancelamento de cartões de crédito.

A doutrina tem evidenciado posicionamento contrário acerca da aplicação de tais medidas sob a ótica dos direitos constitucionais entendendo, por vezes, que as referidas medidas teriam o condão de agredir a dignidade humana do devedor.

Para Graziela e Levita (2018, p. 369.) a suspensão da CNH, apesar de utilizada em algumas decisões judiciais, afronta o direito de ir e vir, já que o direito de dirigir integra o direito de locomoção.

No que concerne ao bloqueio ou cancelamento do cartão de crédito do devedor, Assis (2018) entende que:

a sua aplicabilidade requer uma reflexão para detida da situação uma vez que a medida inominada intervém em uma relação jurídica contratual sem qualquer participação de um dos contratantes, no caso a instituição financeira e pode violar, inclusive, o princípio da dignidade da pessoa humana.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto procurou-se compreender a efetividade da aplicabilidade das medidas atípicas nas principais decisões proferidas pelos Tribunais Pátrios no período de 2016 a 2017, haja vista que o Código de Processo Civil fora aprovado em 2015 e somente entrou em vigor em 2016. Da análise doutrinária e jurisprudencial realizada foi possível depreender que o propósito do legislador, com a previsão das medidas atípicas, é contornar a ineficácia dos procedimentos executórios até então vigentes para assim promover a satisfação do direito do credor, bem como dar maior celeridade ao andamento das ações que tramitam sobrecarregando o poder judiciário.

Entendeu-se ainda que existe um grande descompasso de entendimento entre os juristas quanto ao momento processual mais adequado para utilização das medidas atípicas e se a aplicação das mesmas pode configurar violação aos direitos fundamentais do devedor. Almeja-se que as decisões dos Tribunais, não percam de vista a efetividade do processo, respeitando a dignidade do credor de ver sua obrigação cumprida.

## REFERÊNCIAS

ABREU. Vinicius Caldas da gama e. CARREIRA. Guilherme Sarri. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2018,p.263.

AKEGAWA.ALICE APARECIDA DIAS. **a efetividade do processo de execução por quantia certa contra devedor solvente como norma fundamental do processo civil.2017** Disponível em:<http://www.escavador.com/sobre/2516884/alice-aparecida-dias-akegawa> Acesso em: 20 fev.2019.

ARAGÃO, Nilsiton. Rodrigues de Andrade. **Coleção Grandes temas do NCPC: A utilização da prisão civil como meio executório atípico.**Capítulo 4: JusPodivm, 2018,p.499.  
BERALDO, Leonardo De Faria.**As medidas atípicas contra o condomínio.** Coleção Grandes temas do NCPC. **Cap.8,** 2018,p.277.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 28fev.2019.

BRASIL. Código de Processo Civil.**Lei nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.**Brasília,2005. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm> Acesso em: 01 marc.2019.

CAETANO, Marcelo Miranda. A atipicidade dos meios executivos-Coadjuvantes com ares de estrela principal. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2018, p.227.  
CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5.ed.- São Paulo: Atlas, 2019, p.330.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Coleção Grandes temas do NCPC: O princípio d Patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos**. JusPodivm, 2018. p.234.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Grupo Gen-Atlas, 2016. p, 108.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5.ed. São Paulo: Grupo Gen-Atlas, 2019. P. 330.

DIDIER JR., Fredie; **Coleção Grandes temas do NCPC: medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p.320-360.

KAREN. Caroline Figueiró Tonini. Meios Atípicos para garantir a execução Civil com fulcro no artigo 139, IV do CPC/2015. Disponível em: < <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5709/TCC%20P%C3%B3s-Gradua%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y> > Acesso em: 20 fev.2019

LEVITA, Sara Imbassahy; Expósito Gabriela. A (im)possibilidade de suspensão de chn como medida executiva atípica. . Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2018, p.64;361

LOUISE. Chrestanio. o princípio das formas atípicas de execução e a sua aplicação à luz do direito à tutela jurisdicional efetiva. Disponível em: < <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/184588> > Acesso em: 15 fev.2019.

MAZZEI, Rodrigo Reis; ROSADO, Marcelo da Rocha. **Cláusula geral de efetivação e as medidas indutivas** no CPC/15. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2018, P.499.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 7.ed.rev. Barueri, SP: Manole, 2018, p.540.

Nunes. Hellen de Freitas. **A aplicação da cláusula geral de efetivação do art. 139, iv do código de processo civil às obrigações de pagar quantia**. Disponível em: < <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/174668> > Acesso em: 01 fev.2019

MESSIAS, Frederico dos Santos, **Medidas de Execução Atípicas**. 2018 (32:58s). Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=DFg5ATLB4y0> >. Acesso em: 10 out. 2018.

MINAMI, Marcos Youji. Uma justificativa às medidas Executivas Atípicas. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2018, p.64.

MOREIRA. Thiago dos Santos. **o artigo 139, iv, do código de processo civil**. 2018. On-line. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/70733/o-artigo-139-iv-do-codigo-de-processo-civil> > Acesso em: 20 fev.2019.

PAULA. Isis Regina de. A **aplicação de medidas atípicas em obrigações pecuniárias: artigo 139, iv, do cpc/2015 .2017.** Disponível em: < [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182415/TCC%20ISIS%20REGINA%20DE%20PAULA\\_%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182415/TCC%20ISIS%20REGINA%20DE%20PAULA_%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y) > Acesso em: 20 fev.2019.

PEREIRA.Rafael Caselli. Execução de Alimentos legítimos, indenizatórios e decorrentes de verbas honorária. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2018, p.287;295;299).

PITTA.Fernanda Pagotto Gomes.Por uma teoria das medidas executivas-Limites para a concessão. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2018, p.681;688.

RODOVALHO.Thiago.O necessário diálogo entre doutrina e jurisprudência na concretização do npc. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2018, p.726-727.

ROCHA.Jorge Bheron;Souza. Diego Crevelin de.Silva. Bruno Campos. Medidas indutivas inominadas: o cuidado com o fator Shylockiano do art. 139,IV, CPC. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2018, p.711.

REZENDE. Marcus Vinícius Drumond:A crise do processo de execução e as reformas do Código de processo Civil de 1973: da lei nº 8.952/1994 a lei nº 11.232/2005, seus fundamentos e objetivos. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-cri-se-do-processo-de-execuca-o-e-as-reformas-do-codigo-de-processo-civil-de-1973-da-lei-no-89521994-a-lei-no-,46608.html> > Acesso em: 20 fev.2019

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão de passaporte?da carteira de motorista?**Grandes Temas Do NCPC:** medidas executivas atípicas. Salvador: JusPodivm, 2018. p.75.

SILVA.Mike Barros de Carvalho. Aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de decisão judicial nos casos de obrigações pecuniárias, com fundamento no artigo 139, IV do NCPC.on-line, dezembro2016. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI250355,11049-Applicacao+de+medidas+atipicas+para+garantir+o+cumprimento+de+decisao> > Acesso em: 15 jan.2019.

STJ. Superior Tribunal de Justiça do estado de são Paulo.decisão. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/cpc-artigo-139-juiz-poder-determinar1.pdf.data> de publicação 25 de agosto 2016 > Acesso em: 25 jan 2019.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **AGRAVO DE INSTRUMENTO– AI Nº 20238644320178260000–São Paulo.** RELATOR: Sergio Shimura, data de Julgamento:21/06/2017. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/436574022/agravo-de-instrumento-ai-16160168-pr-1616016-8-acordao> > Acesso em: 25 jan 2019.

STJ - Superior Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Agravo de Instrumento : AI 16160168 Parana (Acórdão). Relator: Themis Furquim Cortes. Data da publicação.22 de fevereiro 2017 Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/436574022/agravo-de-instrumento-ai-16160168-pr-1616016-8-acordao> > Acesso em: 25 jan.2019.

STJ - Superior Tribunal De Justiça. Habeas Corpus –HC:21837138520168260000- São Paulo: Relator.: Marcos Ramos, Data de Julgamento: 29/03/2013, 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:12/04/2017) Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/449275148/habeas-corpus-hc-2183718520168260000-sp>- Acesso em: 25 jan.2019.